

## O INSS, A LITIGÂNCIA REPETITIVA E O ACESSO MATERIAL À JUSTIÇA

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA<sup>1</sup>

*“Chorou por sua solidão, seu desamparo, pela crueldade do ser humano, a crueldade de Deus e a ausência de Deus”.*  
Tolstói, Leon. A Morte de Ivan Ilitch (p. 63). L&PM Editores.  
Edição do Kindle

### RESUMO

O presente trabalho tem como foco a atuação do INSS na esfera judicial e administrativa a partir de dados condensados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União. Podendo ser classificado como litigante habitual, na definição de Marc Galanter, o órgão previdenciário permeia a vida de milhões de brasileiros, impactando as esferas social e econômica do país. Com base nos achados teóricos de Rawls, o estudo pretende refletir sobre a necessidade de o Estado também atuar pautado pelos limites éticos e cooperativos na esfera administrativa, materializando assim o conceito de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** INSS; Litigante habitual; Acesso à justiça; Ação administrativa.

### Abstract

The present work focuses on the performance of the INSS in the judicial and administrative spheres based on data condensed by the National Council of Justice and the Federal Court of Auditors. the lives of millions of Brazilians, impacting the country's social and economic spheres. Based on Rawls' theoretical findings, the study intends to reflect on the need for the State to also act based on ethical and cooperative limits in the administrative sphere, thus materializing the concept of access to justice.

**Keywords:** INSS; Usual litigant; Access to justice; Administrative action.

---

<sup>1</sup>Juiz de Direito do TJPB e mestrando da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário brasileiro, o INSS ocupa um espaço privilegiado no rol dos maiores litigantes. É o maior demandado em todo o Judiciário brasileiro: são quase 7 mil novas ações por dia ajuizadas contra a autarquia, nas Justiças Federal e Estadual, segundo a Advocacia-Geral da União (Correa e Tauk, 2020).

A presença de um ente público como maior litigante processual demonstra que o Poder Judiciário tem reservado parte de sua estrutura para solução de causas do próprio Estado. Pode indicar, também, e no que é mais grave, que o próprio Estado se omite, sistemática e continuamente, no reconhecimento de direitos da sua população, atuação que desborda dos limites éticos impostos às pessoas e às organizações.

Assim, o elevado número de causas que tem origem administrativa é um indicativo de que a esfera governamental está agindo de forma estratégica, com viés fiscal e orçamentário, descurando do princípio maior de servir à população? Essa hipótese ou suposição vem no intuito exclusivo de estimular a reflexão sobre a presença significativa do Poder Público em juízo, pois a hiper utilização do sistema de justiça pelo Estado faz com que o aparato administrativo do poder monopolize um espaço que seria, a princípio, aberto à ação cidadã dos indivíduos (Gomes; Torres; Goulart, 2014, p. 135).

A tese levada a efeito neste trabalho é no sentido de que a opção feita pela judicialização é pouco eficiente, pois compromete parcela expressiva de um ramo do Poder Judiciário Nacional, a Justiça Federal, e ultrapassa os limites éticos e de justiça que devem nortear a atuação do Estado, que, de forma deliberada, deixa à margem o reconhecimento de direitos que impactam severamente no seio social da sociedade brasileira.

## 2 O INSS NO CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO BRASILEIRO

O INSS possui uma importância capital nos cenários social e jurídico brasileiro. Autarquia pública federal da administração indireta, é responsável pela análise dos requerimentos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social brasileiro

[Digite aqui]

e também administra os benefícios sociais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742/1993.

Esse plêiade de competências torna o INSS o órgão da administração pública federal mais demandado judicialmente, exatamente por fazer parte da vida de milhões de cidadãos nacionais. Essa superlatividade foi bem expressa por Moreira:

“... no ano de 2014 houve em média 69 milhões de pessoas que fizeram pelo menos uma contribuição ao ano (o que, todavia, não demonstra serem permanentemente segurados do INSS, já que, para tanto, há necessidade de continuidade no recolhimento), sem considerar ainda os dependentes dos segurados, que devem ser adicionados ao número de contribuintes. Ao comparar esse número de beneficiários com o número de ações existentes no Judiciário brasileiro até o fim do ano de 2015, que são 100 milhões de processos, verifica-se que o número de beneficiários do INSS é, realmente, de enorme grandeza absoluta. **Considerando também que, no Brasil, há pouco mais de 200 milhões de habitantes, conclui-se que grande parcela da sociedade possui vínculo jurídico com esta única entidade autárquica. Tal comparação tem a intenção exclusiva de demonstrar que o presente estudo recai sobre o comportamento judicial de um único ente, que, por si só, possui relações jurídicas com grande parcela de brasileiros**” (2016, p. 84).

Não por outra razão, a judicialização de benefícios por incapacidade invoca questões afetas à saúde do trabalhador/segurado, sendo, por vezes, a única fonte de renda do segurado e de sua família. Essa essencialidade, reconhecida pela jurisprudência brasileira, confere o direito à previdência social a condição de direito humano fundamental<sup>2</sup>, sendo, pois, claro

---

<sup>2</sup> (...) 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 2. **De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida.** (...) (EREsp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019) (grifos nossos)

desdobramento dos direitos humanos de segunda dimensão, também denominados de direitos sociais, cujo núcleo é a prestação social.

O cenário brasileiro, entrecortado por crises econômicas, é palco para uma presença cada vez mais exigida desse importante ator social. O número de ações relacionadas ao direito previdenciário vem se elevando consideravelmente nos últimos anos. No que se refere às ações tendo como objeto apenas prestações previdenciárias e assistenciais, no período de 2015 a 2018, houve um acréscimo da demanda de casos novos na ordem de 52%, passando de 1.364.081 para 1.740.047. Esse montante vem compor o acervo de 6,7 milhões de processos previdenciários sob a administração do Judiciário brasileiro, quase 10% do total existente (CNJ, 2019).

Para agudizar ainda mais a questão, houve a inserção, nos últimos anos, da chamada “dupla judicialização”. Diante da demora do INSS em analisar na via administrativa os requerimentos formulados, o segurado é obrigado a impetrar mandado de segurança para suprir a omissão, à guisa do precedente vinculante do STF, RE 631.240, Tema 350. Por conta disso, estima-se que houve um incremento médio em torno de 300% nos mandados de segurança impetrados na Justiça Federal. Dados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mostram que, em 2019, esse aumento seria de 284%, passando de 4.832 para 16.805 (Vaz, 2021).

O impacto dessa inação administrativa é severa. Silva e Lima (2018) alertam sobre o tamanho do problema para o fundo do regime geral de previdência social (FRGPS). De acordo com as pesquisadoras, mais de 11% dos benefícios previdenciários concedidos em 2014 foram pagos a título de pagamento alternativo de benefício (PAB) e de complemento positivo (CP), e que só em CP as despesas pagas pelo INSS superaram o montante de 42 bilhões reais em valores nominais. As pesquisadoras concluíram que os instrumentos do planejamento da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda poderiam não estar sendo eficazes na identificação das causas subjacentes da demora administrativa, demonstrando a fragilidade do processo de planejamento das contas previdenciárias.

Auditoria do TCU mostra, em complemento, que a judicialização conduziu a uma autêntica substituição da esfera administrativa (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) pelo Poder Judiciário, notadamente a Justiça Federal. O levantamento de auditoria do TCU

[Digite aqui]

verificou que, somente em 2017, foram pagos R\$ 92 bilhões em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mantidos por decisões judiciais, sendo R\$ 86,6 bilhões para benefícios previdenciários e R\$ 6,5 bilhões para benefícios assistenciais. A cifra representou mais de 15% da despesa total com benefícios previdenciários e assistenciais daquele ano. O TCU também constatou que, em dezembro de 2017, havia 3,8 milhões de benefícios judiciais (11,1%) na folha de pagamento da autarquia (TCU, 2018).

A via judicial é atrativa. O monitoramento da judicialização e do resultado das decisões judiciais referente a 2019 revela que, das 1.333.899 ações ajuizadas em face do INSS nas Justiças Federal e Estadual naquele ano, 701.988 (52,63%) foram favoráveis à autarquia, **465.497 (34.90%) foram desfavoráveis** e em apenas 166.414 (12,48%) houve acordo. Para o TCU, Acórdão nº 2894/2018, entre as principais causas da judicialização de benefícios sociais estão o baixo custo do acesso, a ausência de riscos e a justiça gratuita à maior parte dos litigantes. Na prática, segundo o TCU, quando o litigante perde a ação não há necessidade de pagamento de custas processuais, das despesas com perito e com exames muitas vezes realizados durante o processo para confirmação da condição do litigante e dos honorários da parte vencedora da ação. O Acórdão aponta, inclusive, que a melhora do acesso à justiça e a celeridade decorrente da criação dos Juizados Especiais Federais, por exemplo, incentivaria a demanda judicial (TCU, 2018). O Acórdão nº 2894/2018 do TCU ainda destaca o interesse dos advogados por receberem honorários sobre a parte atrasada que o litigante teria direito, o que só seria possível por via judicial, e que quanto maior a demora na conclusão dos processos, maiores os honorários recebidos pelos profissionais.

Esse cenário parece apontar, então, para a ineficiência da ação administrativa do INSS, que, gerencialmente, opta por carregar ao Poder Judiciário a resolução de questões que poderiam ser solucionadas em âmbito extrajudicial. Ao ocupar, assim, parte expressiva do aparato judicial que seria, a princípio, destinado a litigantes legítimos, o INSS termina por obstaculizar o próprio acesso à justiça, na medida em que possibilita a distorção da função social do Poder Judiciário. Essa distorção acontece pelo ajuizamento massivo de demandas, típico de uma cultura de massa, impossibilitando uma resposta em tempo socialmente justo. Assim, enquanto alguns se utilizam em excesso do Poder Judiciário, no caso o INSS, outros atores sociais aguardam longamente por um provimento jurisdicional que pode ser essencial

[Digite aqui]

para sua subsistência do ponto de vista financeiro. Para Boaventura de Sousa Santos “estes casos [de litigância excessiva], dado o seu elevado volume, ocupam de tal maneira o sistema que o bloqueiam para poder responder às demandas dos cidadãos” (2007, p. 28).

## 2.1 O INSS E A SUA CONDIÇÃO DE LITIGANTE HABITUAL

Marc Galanter, cuja obra se elege como marco teórico, analisa o conflito a partir de um olhar subjetivo, isto é, das características e dos papéis desfrutados pelas partes, para melhor entender os contornos dessa litigiosidade.

Dentre os atores envolvidos na aludida estrutura, Galanter (2014) dispensa especial atenção àqueles que se engajam de maneira reiterada em disputas similares (os *repeat players* ou litigantes habituais), o que apontaria para a configuração da litigância em massa ou repetitiva.

Nesse contexto, os litigantes habituais podem ser tomados como “[...] uma unidade que já teve e antecipa a litigância repetitiva, que corre poucos riscos com o resultado de qualquer caso e que possui recursos para perseguir seus interesses de longo prazo” (Galanter, 2014, p. 25), sendo usualmente corporações e governo.

Caracterizam-se por “se desenvolvem bem enquanto atores jurídicos em razão do conhecimento prévio da litigância, que possibilita a estruturação de um plano de atuação; gozam de vantagens no Poder Judiciário diante da “[...] noção de que atores corporativos são pessoas com direitos próprios, ao invés de meros instrumentos a serviço de pessoas físicas”; têm acesso fácil e mais barato a especialistas, o que reduz o custo de cada caso; desenvolvem relações informais com servidores que facilitam o fluxo de trabalho; podem lidar com probabilidades, aceitando perder em algumas demandas caso haja chance de ganho em outras; exercem lobby, despendendo recursos, para influenciar na elaboração de regras que lhes favoreçam; têm acesso a um grupo de advocacia experiente e qualificado; além disso, ainda encontram vantagens em procedimentos consensuais de resolução de disputas; e possuem “[...] visão macro da litigância repetitiva e a sua capacidade de optar pelo acordo naqueles casos em que já sabe existir um

[Digite aqui]

precedente judicial desfavorável ou nos quais a formação de entendimento jurisprudencial não seja desejável”(Galanter 2014, p. 9,10, 25, 26, 27).

Almeida (2020), ao analisar a atuação do INSS no julgamento do RE 631.240, concluiu que o INSS não apenas se qualifica, nos termos da teoria de GALANTER, como grande litigante, como também auferiu vantagens atinentes a tal posição no julgamento. Para tanto, se utilizou das vantagens conferidas pelo sistema para influenciar o comportamento judicial (externado por meio da prolação de uma decisão favorável), inclusive ao identificar e deduzir uma tese cujos resultados seriam consonantes com os objetivos institucionais traçados pelo Poder Judiciário de redução das demandas. Acentua na sua análise que, apesar do tratamento dispensado à matéria ter-se dado sob a premissa de que o óbice ao acesso iria justamente no sentido de prover os segurados e os demais jurisdicionados da tutela do bem da vida pretendido da maneira mais eficiente pela via administrativa, a consequência trazida foi diversa. Os jurisdicionados continuam se dirigindo diretamente ao Poder Judiciário, cumprindo apenas um “pedágio” na esfera administrativa. Assim, a resposta fornecida pelo Judiciário à tônica eficiência *versus* acesso à justiça, posta pela autarquia, não foi adequada no sentido de munir o litigante eventual (*one-shotter*) dos meios hábeis a buscar, em condições equalizadas, a tutela do bem da vida pretendido.

O INSS, na condição de litigante habitual, e, portanto, dotado de informações privilegiadas, de um corpo de advogados de elevada especialização, com acesso às altas esferas do poder judiciário nacional, e, de uma visão macro da litigância, utiliza de todo esse instrumental que lhe é posto à disposição para postergar a solução de questões altamente sensíveis do ponto de vista social, impondo ao judiciário, notadamente o federal, do pesado de ônus de resolver, a tempo e modo próprios, um passivo administrativo que é derivado de uma conduta que é eticamente reprovável.

O tópico seguinte trabalha, então, na perspectiva de que essa opção gerencial do INSS é injusta. Para Rawls (2016), a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. A solução para concretização de uma sociedade promissora, portanto, é um contrato social justo entre o Estado e os indivíduos. O pacto social para ser justo exige que as necessidades de todos os indivíduos envolvidos sejam tratadas igualmente. Como garantia de tratamento igual, as

[Digite aqui]

instituições sociais devem ser justas: devem ser acessíveis a todos e redistribuir quando e onde for necessário, de maneira que apenas instituições justas podem produzir uma sociedade promissora.

## **2.2 A ATUAÇÃO PROCESSUAL DO INSS COMO ÓBICE DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO A PARTIR DA TEORIA DE JOHN RAWLS**

O acesso à justiça há muito deixou ter um caráter meramente instrumental, de acesso formal ao Poder Judiciário. Contempla, em sua essência mais atualizada, um “novo enfoque” no qual centra sua atenção no conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados, inclusive, para prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant, 1988, p. 67). Isso porque, mais que a possibilidade de demandar, este deve ser entendido como a possibilidade de o cidadão alcançar seus direitos.

Por esta linha de pensamento, o acesso à justiça se traduz na garantia do cidadão de acessar seus direitos independentemente da propositura de uma demanda judicial, mas pela atuação das instituições competentes para sua concretização.

A abordagem do acesso à justiça sob o ponto de vista meramente formal, por sua vez, além de limitador dessa importante garantia fundamental, serve, inclusive, como subterfúgio para a omissão das instituições, que, muitas vezes, adotam uma postura protelatória, com base em negativas excessivamente burocráticas, de modo que o cidadão se vê compelido a buscar a via judicial.

Rawls (2016) propõe que as instituições serão justas na medida em que atendam aos princípios adotados pelos indivíduos em um momento hipotético que ele denomina de posição original. Para Cardoso (2020, p. 63), então, na concepção rawlsiana de justiça, as instituições são justas quando atendem os ideais de justiça escolhidos pelo seu povo:

Embora não exista um consenso filosófico-doutrinário a respeito do que, de fato, seja justiça, Rawls (2016) ao tratar da prioridade do justo sobre o bem - em contrapartida a ideia utilitarista de que a justiça é medida a partir do maior grau de satisfação (bem) possível - esclarece que as inúmeras doutrinas abrangentes, isto é, concepções

[Digite aqui]

personais de cada um, devem, ainda que irreconciliáveis entre si, ser compatíveis com o modelo político adotado.

Isso significa dizer que, não obstante às percepções individuais de cada cidadão, no nosso modelo de estado democrático de direito, **o justo é que os direitos mais básicos do homem, isto é, os direitos humanos e fundamentais, sejam observados formal e substantivamente por todas as instituições do estado.**

Rawls (2016, p. 05) destaca que uma sociedade é bem ordenada não apenas quando planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Vale dizer, quando todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça e as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. O ordenamento jurídico, na sua concepção,

é uma ordem coercitiva de normas públicas, cujo objetivo, em primeiro lugar, é regular a conduta de pessoas racionais, ao mesmo tempo em que fomenta a estrutura da cooperação social, e cuja função o vincula à proteção das liberdades básicas individuais, estabelecendo, pois, uma base para expectativas legítimas numa sociedade bem-ordenada. Como uma instituição regulada pelos princípios de justiça, Rawls promove, desse modo, o encontro da justiça substantiva, definida pelos princípios da justiça, que assumem o papel da justiça, **com a justiça formal, que encerra o princípio da legalidade.**

**Com efeito, a concepção de justiça formal rawlsiana aplica-se diretamente às instituições, e não a pessoas** – a não ser de modo indireto –, e especialmente nesse caso, às instituições jurídicas, com o objetivo de garantir e assegurar os direitos fundamentais individuais, estabelecidos, definidos e especificados pelos princípios de justiça, mediante o *estado direito*. (DUTRA, Delamar José Volpato; ROHLING, Marcos; 2011, p. 86)

Conjugando os conceitos de acesso à justiça com a teoria de Rawls, pode-se afirmar que as instituições públicas devem esforçar-se para dar efetividade ao direito posto

[Digite aqui]

independente de prévia ordem judicial, sem impedimentos de obstáculos processuais ou, principalmente, decorrentes meramente do excesso de burocracia estatal.

Desse modo, a política de retração da Previdência Social com maior rigor na concessão de benefícios prejudica as políticas de proteção social, o que, conseqüentemente, representa um contrassenso para os fundamentos do direito social à seguridade social constitucionalmente tutelado. A lide previdenciária possui peculiaridades não somente em relação às partes em juízo, com o particular considerado presumivelmente hipossuficiente, mas também em relação à urgência e essencialidade do objeto do litígio (Moreira, 2016).

Assim, a atuação deficitária do INSS em âmbito administrativo colide com os princípios propostos por Rawls. A criação de obstáculos na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, entretanto estes não reconhecidos pelo poder judiciário como legítimos, atrasa significativamente o recebimento dos valores pelos beneficiários, que só conseguem a concessão após a judicialização da demanda. Esta forma de agir do INSS é frontalmente contrário à garantia da dignidade das pessoas menos favorecidas, pois justamente os mais necessitados são os que estão mais vulneráveis e se submetem aos contratos de honorários mais abusivos, muitos girando de 50%, 80% e até 100% dos valores retroativos percebidos pela parte durante a ação (Cardoso, 2020).

Ou seja,

se o INSS agisse dentro da proposição de Rawls deveria primar na redistribuição dos bens e redução das desigualdades, mas ao contrário, ao postergar por anos o recebimento de benefícios de natureza alimentar, coloca o beneficiário em situação de dependência de favores de terceiros para sobreviver e quando o resultado da demanda judicial se materializa, após anos, geralmente os advogados ficam com parte substancial do retroativo.

Durante todo o tempo de espera a situação de vulnerabilidade social dos beneficiários foi agravada, sem a recomposição integral do valor benefício em favor do beneficiário, aumentando o empobrecimento e a desigualdade social. O que se mostra mais grave é que o INSS paga o débito com juros, correção e acréscimo de

[Digite aqui]

honorários de sucumbência. Ou seja, além da oneração dos cofres públicos, o beneficiário só recebe parte do seu benefício. Desta forma, o órgão criado para justamente dar maior garantia a população, ao não atuar de acordo com os princípios e estrutura sugeridos por Rawls, causa o agravamento das desigualdades sociais (Cardoso, 2020, p. 65).

A jurisdição, portanto, não deve ser a primeira, tampouco a única porta de acesso à justiça. Assim, se faz necessário uma mudança de paradigma da atuação e postura do INSS e órgãos afins, no sentido de incorporarem na sua atuação a base principiológica sugerida por Rawls, com o escopo de realizar a justiça antes mesmo de se pensar em judicialização. Para tanto, um processo administrativo bem instruído e fundamentado é essencial para a concretização do direito social quanto à avaliação da concessão ou negativa de benefícios previdenciários.

### **3 CONCLUSÃO**

O INSS é um importante ator no cenário institucional brasileiro. Sua presença perpassa a vida de milhões de cidadãos que se valem dos benefícios previdenciários ou sociais para o seu sustento material.

A sua atuação administrativa, no entanto, pontilhada de omissões, contribui para a presença desse ente público como maior litigante processual no Poder Judiciário nacional, que termina reservando parte de sua estrutura para solução de causas do próprio Estado. Assim, enquanto parcela da população permanece marginalizada dos serviços judiciais, outra parcela se utiliza desses serviços em excesso. Ou seja, “há setores que buscam a justiça, extraindo vantagens de suas supostas ou reais deficiências, bem como dos constrangimentos de ordem legal” (SADEK, 2004, p. 86).

Categorizado como litigante habitual, nos contornos conceituais dados por Galanter e por sua atuação perante o aparato judicial, o INSS impõe ao Estado – Juiz o pesado de ônus de resolver, a tempo e modo próprios, um passivo administrativo que é derivado de uma conduta que atua na contramão da teoria da justiça de Rawls. A criação de obstáculos na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, entaves estes não reconhecidos pelo poder judiciário

[Digite aqui]

como legítimos, atrasa significativamente o recebimento dos valores pelos beneficiários, que só conseguem a concessão após a judicialização da demanda.

O aperfeiçoamento constante do sistema de seguridade, a formatação de um processo administrativo tecnicamente seguro e em conformidade com os comandos jurisprudenciais pacíficos, são requisitos fundamentais para uma atuação mais sinérgica ao conceito de acesso à justiça. A seguridade social – e em especial o serviço de assistência – representa uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana. É uma janela aberta para uma justiça distributiva, que deve se materializar a partir, unicamente, do direito posto, independente de prévia ordem judicial e sem impedimentos de obstáculos processuais ou, principalmente, decorrentes meramente do excesso de burocracia estatais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ananda Aalazzin. A ATUAÇÃO DO INSS COMO LITIGANTE HABITUAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.2401. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UMA COMPARAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 2020. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/2021/08/RELATORIO-COMPETENCIA-DELEGADA04022020.PDF](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/RELATORIO-COMPETENCIA-DELEGADA04022020.PDF). ACESSO EM: 10 DE JANEIRO DE 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Audiência pública no TCU trata da judicialização dos benefícios do INSS. 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/audiencia-publica-no-tcu-trata-da-judicializacao-dos-beneficios-do-inss.htm>. Acesso em: 11.01. 2022.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Wanderley José. O EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. Dissertação (Direito). FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR. 2020.

CORREA, Priscila Pereira Costa; TAUKE, Caroline Somesom. DADOS COMO ESTRATÉGIA PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. Publicado no Jornal o Estado de São Paulo, edição de 27/11/2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dados-como-estrategia-para-concretizacao-de-direitos-previdenciarios/>. Acesso em 12/01/2022.

DUTRA, Delamar José Volpato; ROHLING, Marcos. O DIREITO EM UMA TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS. Dissertatio. Revista de Filosofia. N. 34. Universidade Federal de Santa Catarina. 2011.

[Digite aqui]

GALANTER, Marc. POR QUE QUEM TEM SAI NA FRENTE: ESPECULAÇÕES SOBRE OS LIMITES DA TRANSFORMAÇÃO NO DIREITO. Trad. Ana Carolina Chasin. Título original: “Why The ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations On The Limits Of Legal Change” (no prelo). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868714/mod\\_resource/content/1/Por%20que%20quem%20tem%20sai%20na%20frente\\_NAO%20CIRCULAR%20E%20NEM%20REPRODUZIR.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868714/mod_resource/content/1/Por%20que%20quem%20tem%20sai%20na%20frente_NAO%20CIRCULAR%20E%20NEM%20REPRODUZIR.pdf). Acesso em 11.01.2022.

GOMES, Lilian Cristina Bernardo; TORRES, Ana Paula Repolês; GOULART, Paloma. Desigualdades no acesso à justiça recorrentes nos tribunais no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; MARONA Marjorie; GOMES Lilian (Orgs.). CARTOGRAFIA DA JUSTIÇA NO BRASIL – UMA ANÁLISE A PARTIR DE ATORES E TERRITÓRIOS. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129-210.

MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E LITIGÂNCIA EXCESSIVA: ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE ABUSOS NO COMPORTAMENTO DO MAIOR LITIGANTE BRASILEIRO – O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016.

RAWLS, John. UMA TEORIA DA JUSTIÇA. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

\_\_\_\_\_, John. UMA TEORIA DA JUSTIÇA. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SADEK, Maria Tereza. JUDICIÁRIO: MUDANÇAS E REFORMAS. *Revista de Estudos avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFpYc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12/01/2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. PARA UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA. São Paulo: Cortez, 2007.

[Digite aqui]

SILVA, G. G.; LIMA, Diana Vaz de. V. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA: IMPACTO FINANCEIRO DA DEMORA ADMINISTRATIVA NO FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FRGPS. In: XVIII USP International Conference in Accounting – Moving Accounting Forward, São Paulo, 25 a 27 de julho de 2018.

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo: TC 022.354/2017-4, audiência pública. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/2235420174.PROC%2520/%2520/%2520>. Acesso em 11.01.2022.

VAZ, Paulo Afonso Brum. A JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE: DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA À RETRAÇÃO JUDICIAL. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2174#\\_ftn3](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174#_ftn3). Acesso em 10.01.2022.